



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

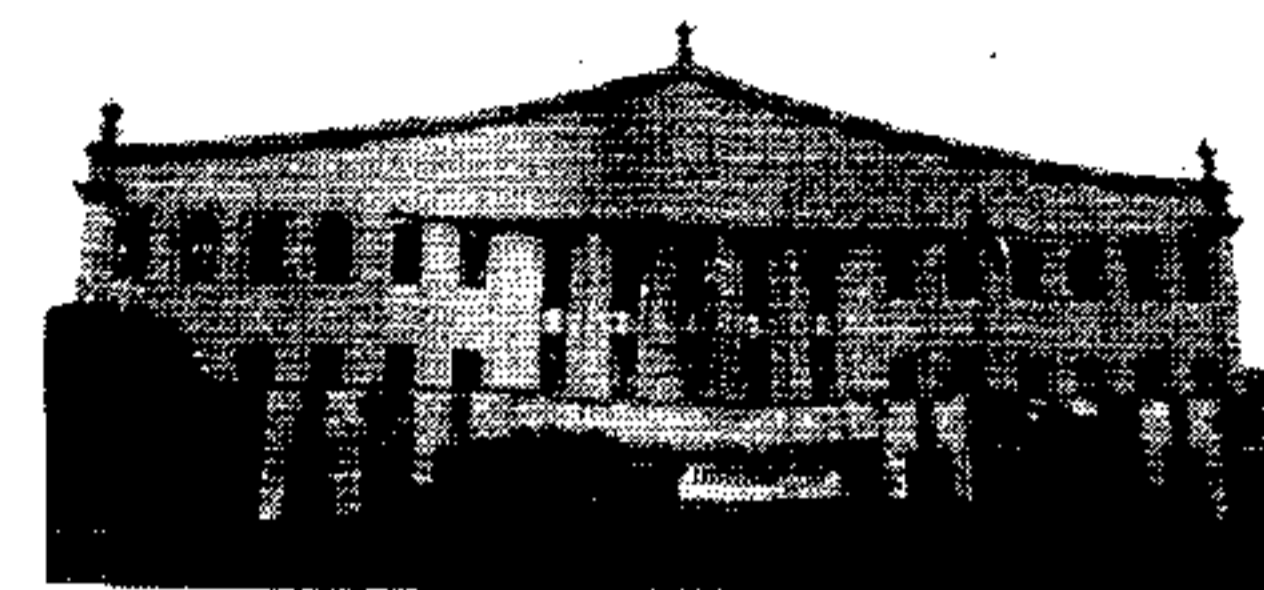
Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 238 • São Paulo, quinta-feira, 11 de dezembro de 1997

LEIS

LEI Nº 9.871, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 49/96,
do deputado Campos Machado - PTB)

Dispõe sobre o registro e fiscalização de estabelecimento de hospedagem

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O registro e a fiscalização de estabelecimentos de hospedagem passam a ser disciplinados por esta lei, com exclusão daqueles registrados pela Embratur.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de hospedagem cadastrados na Embratur ficarão na órbita da mesma, a quem cabe as normas aplicáveis e seu acompanhamento.

Artigo 2º - Os proprietários de estabelecimentos enquadrados nesta lei ficam obrigados ao registro de suas casas perante a Secretaria de Esportes e Turismo e os estabelecimentos novos só poderão iniciar suas atividades após o competente registro, sob pena de o infrator sujeitar-se às sanções penais, na forma da lei.

Artigo 3º - O requerimento de registro será instruído com os seguintes documentos:

I - prova de registro da firma na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou contrato social registrado em cartório;

II - cédula de identidade dos proprietários ou diretores do estabelecimento;

III - certidão negativa de antecedentes criminais dos proprietários ou diretores do estabelecimento;

IV - prova do recolhimento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos correspondente.

Parágrafo único - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, a Secretaria expedirá o Diploma de Registro, no qual constará o número do registro e o nome do estabelecimento, cujo prazo de validade será de 1 (um) ano a data de sua expedição.

Artigo 4º - Os estabelecimentos ficam obrigados a manter o registro dos hóspedes por intermédio do Livro de Registro, fichas ou, ainda, por computador e, em todas as hipóteses, deverão ser mantidos nos estabelecimentos pelo prazo de 2 (dois) anos, para fins de dados e análise da Secretaria de Esportes e Turismo.

§ 1º - Do registro deverão constar os dados pessoais do hóspede, com nome, número do RG, data de entrada e saída e o número do aposento ocupado.

§ 2º - Os estabelecimentos de hospedagem devem manter em seus aposentos o respectivo regulamento interno, assim como a fixação da tabela de preço das diárias na respectiva recepção.

Artigo 5º - A mudança da denominação, da espécie do estabelecimento ou de seu proprietário deverá ser comunicada à Secretaria de Esportes e Turismo no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de regularização.

Artigo 6º - O hóspede será responsável pela apresentação, junto à recepção do estabelecimento, dos documentos de identidade exigidos, responsabilizando-se pelas informações neles contidas, inclusive quanto ao acompanhante.

Artigo 7º - Ao hóspede menor de 18 (dezoito) anos deverá ser exigida a autorização do pai ou responsável ou, ainda, de Juiz das Varas da Infância e Juventude, fato que será anotado no registro respectivo.

Artigo 8º - As diárias vencerão ao meio-dia, podendo ser fracionadas por períodos.

Artigo 9º - O descumprimento às disposições desta lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFESPs, duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O resultado das multas a que se refere este artigo será revertido em favor do Fundo Especial de Despesas da Coordenadoria de Turismo da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8556, de 7 de março de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS
Israel Zekcer
Secretário de Esportes e Turismo
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 10 de dezembro de 1997.

LEI Nº 9.872, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 384/96,
do deputado Lobbe Neto - PMDB)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a "Festa do Peão Boiadeiro", a ser comemorada, anualmente, no mês de julho, em Cardoso.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS
Israel Zekcer
Secretário de Esportes e Turismo
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 10 de dezembro de 1997.

LEI Nº 9.873, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 598/96,
do deputado Hatiro Shimomoto - PFL)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Estudos da Língua Japonesa, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Marcos Ribeiro de Mendonça
Secretário da Cultura
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 10 de dezembro de 1997.

LEI Nº 9.874, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 652/96,
do deputado Mauro Bragato)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Bernardes - APAE, com sede em Presidente Bernardes.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 10 de dezembro de 1997.

LEI Nº 9.875, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 745/96,
do deputado Aloísio Vieira)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Pindamonhangaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prof. José Aylton Falcão" a Escola Estadual de 1º Grau, CAIC Jardim Araretama, em Pindamonhangaba.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 10 de dezembro de 1997.

LEI Nº 9.876, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 752/96,
do deputado Mauro Bragato)

Dá denominação a trevo de acesso rodoviário que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "São Vicente de Paulo" o trevo de acesso à estrada que liga Mariápolis a Lucélia.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 10 de dezembro de 1997.

LEI Nº 9.877, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 133/97,
da deputada Beatriz Pardi - PT)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Maracá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Profª Maria Aparecida Galharini dos Santos" a Escola Estadual de 1º Grau de Vila Nova, em Maracá.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 10 de dezembro de 1997.

LEI Nº 9.878, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 263/97,
da deputada Célia Leão - PSDB)

Altera a redação da Lei nº 9552, de 2 de maio de 1997, que dispõe sobre patronímico de estabelecimento de ensino situado em Hortolândia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 9552, de 2 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Passa a denominar-se "Profª Hedy Madalena Bocchi" a Escola Estadual de 1º e 2º Graus do Jardim Everest, em Hortolândia."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 10 de dezembro de 1997.

SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	4
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Criança, Família e Bem-Estar Social	5
Emprego e Relações do Trabalho	6
Segurança Pública	6
Administração Penitenciária	7
Fazenda	8
Agricultura e Abastecimento	13
Educação	13
Saúde	14
Energia	—
Transportes	18
Administração e Modernização do Serviço Público	18
Cultura	19
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	19
Esportes e Turismo	19
Habitação	19
Meio Ambiente	19
Procuradoria Geral do Estado	20
Transportes Metropolitanos	24
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	24
Universidade de São Paulo	26
Universidade Estadual de Campinas	26
Universidade Estadual Paulista	27
Ministério Público	27
Editais	—
Mídia Eletrônica	32
Concursos	37
Diários dos Municípios	43
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	46